PARECER Nº **874/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.529207/2017-53
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**
00066.529207/2017-53	663713182	002880/2017	GOL LINHAS AEREAS S.A.	26/04/2017 27/04/2017 e 04/05/2017	12/12/2017	21/12/2017	05/04/2018	13/04/2018	R$ 105.000,00	25/04/2018

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.

Infração: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa GOL LINHAS AEREAS S.A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente a extrapolação do tempo de voo noturno de 10 horas para tripulações simples, cuja ocorrência está relatada nos autos de infração demonstrados a seguir:

> **Auto de Infração: 002880/2017 (1341450):**
>
> "No dia 27/04/2017 a tripulação do voo G3 1478 extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples. A jornada iniciou-se às 19:30 UTC e encerrou-se às 06:22 UTC. Os dados constam no Diário de Bordo Nº 27277/PRGGT/17 página 43.
>
> No dia 26/04/2017 o tripulante Daniel Rachid (CANAC 877134) extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples. A jornada iniciou-se às 08:30 UTC e encerrou-se às 20:28 UTC. Os dados constam no Diário de Bordo Nº 27256/PRGXW/17 página 12.
>
> No dia 04/05/2017 os tripulantes Denis (CANAC 418723), Dalperio (CANAC 772715), Josias Lemes (CANAC 970368), Carla Domingos (CANAC 112510), Elimar Santos (CANAC 107521), Valdeir Coelho (CANAC 147112), Luciana Sellan (CANAC 905059) e Gilza Carvalho (CANAC 125045) extrapolaram o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples. A jornada iniciou-se às 23:10 UTC e encerrou-se às 11:25 UTC. Os dados constam no Diário de Bordo Nº 27256/PRGXW/17 página 39."

2. Em 26/04/2017, apenas um tripulante realizou trabalho noturno superior a dez horas:

Data da Ocorrência: 26/04/2017 - Nome do Tripulante: Daniel Rachid CANAC tripulante: 877134 - Marcas da Aeronave: PRGXW

3. Em 27/04/2017, foram seis os tripulantes que realizaam trabalho noturno superior a dez horas:

Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Noronha Sales - CANAC tripulante: 561142 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Vinicius Leite - CANAC tripulante: 107197 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Ana Suzuki - CANAC tripulante: 978346 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Danielle Duarte - CANAC tripulante: 137624 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Paula Freitas - CANAC tripulante: 133998 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Maria Odete - CANAC tripulante: 729970 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22

4. Em 04/05/2017, foram oito tripulantes ue realizaram trabalho noturno superior a dez horas:

Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Denis - CANAC tripulante: 418723 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Dalperio - CANAC tripulante: 772715 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Josias Lemes - CANAC tripulante: 970368 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Carla Domingos - CANAC tripulante: 112510 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Elimar Santos - CANAC tripulante: 107521 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Valdeir Coelho - CANAC tripulante: 147112 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Luciana Sellan - CANAC tripulante: 905059 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Gilza Carvalho - CANAC tripulante: 125045 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25

5. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 005138/2017 (1341451), e nas cópias dos seguintes documentos:

> a) Páginas n.º 43 do Diário de Bordo nº 27277/PR GGT/17 página 43, nº 27256/ PR GXW/ 17 página 12 e 27256/ PR GXW/17 página 39 (1341454).
>
> b) Relatório de Análise dos voos da Autuada durante os meses de abril e maio de 2017, realizada a partir do Sistema de Registro de Voo - SRV (1341453);
>
> c) Jornada dos Tripulantes (1341452);

6. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Consta no Relatório de fiscalização que nos dias 26/04/2017, 27/04/2017 e 04/05/2017 houve extrapolação do limite de jornada de aeronauta para uma tripulação simples, com base na análise dos Diários de Bordos solicitados através

do Oficio 1104(SEI)/2017/GCTA/SPO-ANAC de 25 de agosto de 2017 (1341454), e nos dados do Sistema de Registro de Voo (SRV) (1341453).

6.2. As extrapolações podem ser observadas nas cópias dos Diários de Bordo os diários de bordo nº 27277/PR GGT/17 página 43, nº 27256/ PR GXW/ 17 página 12 e 27256/ PR GXW/17 página 39 (1341454).

6.3. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/12/2017 (1432622), o interessado apresenta defesa, na qual:

6.4. alega que o Auto de infração do dia 04 de maio de 2017 não pode subsistir pois se tratava de tripulação composta e não tripulação simples;

6.5. requer desconto de 50% sobre o valor da multa para as infrações referentes aos dias 26/04/2017 e 27/04/2017.

6.6. **Da Decisão de Primeira Instância -** (1681363) que se pautou pela análise (1640462) fundamentada pelo setor competente, que concluiu por imputar-lhe sanção no **patamar médio**, no valor de **R$ 7.000,00 (Sete mil reais)**, com base no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada tripulante, citado no Auto de Infração n.º 002880/2017,** por permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, **perfazendo** o total de **R$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais)**.

6.7. **Das razões de recurso -** Ao ser notificado da decisão de primeira instância em 13/04/2018 (1798728), interpôs recurso tempestivo (1756545), no qual argui não ter apresentado nenhuma impugnação à lavratura do auto de infração, mas tão somente requereu a aplicação da concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa. Aduz ter ocorrido falha na decisão de primeira instância, um vez que não houve argumentação impugnativa quanto a ocorrência do dia 26/04/2017 e 27/04/2017.

6.8. **É o relato.**

PRELIMINARES

7. **Da Regularidade Processual** - Antes de adentrar ao mérito, há questão a ser dirimida servada "*ex officio"* à luz do princípio da autotutela, nos termos do que dispõem os arts. 53 e 64 da Lei nº 9.784/99.

7.1. O fato gerador da qual decorre o presente processo administrativo no que no tocante as infrações dos dias **27/04/2017 e 04/05/2017 -** também deu origem ao processo **00066.529210/2017-77**, (*conduta: permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, infringindo a alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao* ao artigo 22 §2º da Lei 7.183/84*),* deflagrado pelo auto de infração nº 002881/2017, contendo os mesmos fatos. Naquele processo o interessado foi apenado pela dita conduta, nos termos da Decisão Monocrática de Segunda Instância (3331627). tendo-lhe sido imposta a sanção pecuniária no montante de **R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).**

7.2. Acontece que a conduta descrita no presente caso "*permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima",* em desacordo com *a* alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984, entende-se*,* é absorvida pela outra acerca do qual o recorrente já foi apenado.

7.3. Em virtude disso, em razão do processamento dos autos **00066.529210/2017-77** que confirma a sanção aplicada pelo setor de primeira instância capitulada na alínea "*o do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao* ao artigo 22, §2º, da Lei 7.183/84, entendo, que as sanções aplicadas pelo setor de primeira instância referente aos dias **27/04/2017 e 04/05/2017** do presente processo devem ser anuladas de modo a se evitar reincidência de condenação sobre o mesmo fato, o que é vedado no direito pelo princípio do non bis in idem.

7.4. A vedação ao *bis in idem* atinge os processos punitivos, as investigações, as instâncias e suas atividades sancionatórias. É possível criar regras processuais ou procedimentais de fortalecimento de controle interno para a independência das instâncias, como suporte para a boa gestão pública. Embora as instâncias julgadoras sejam independentes não pode haver imparcialidade entre elas – , evitando -se, assim, autuações desproporcionais no sistema punitivo da agência.

7.5. Nessa perspectiva, se tratando de matéria de evidente importância para o prosseguimento processual, em observância ao princípio da autotutela, nos termos do que dispõem os arts. 53 e 64 da Lei nº 9.784/99, i*n verbis*:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
>
> Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

7.6. Sugiro por **Anular** as infrações referentes aos dias **27/04/2017 e 04/05/2017,** quais sejam:

Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Noronha Sales - CANAC tripulante: 561142 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Vinicius Leite - CANAC tripulante: 107197 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Ana Suzuki - CANAC tripulante: 978346 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Danielle Duarte - CANAC tripulante: 137624 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Paula Freitas - CANAC tripulante: 133998 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22
Data da Ocorrência: 27/04/2017 - Nome do tripulante: Maria Odete - CANAC tripulante: 729970 - Hora do início da jornada (UTC): 19:30 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 06:22

Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Denis - CANAC tripulante: 418723 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Dalperio - CANAC tripulante: 772715 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Josias Lemes - CANAC tripulante: 970368 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Carla Domingos - CANAC tripulante: 112510 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Elimar Santos - CANAC tripulante: 107521 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Valdeir Coelho - CANAC tripulante: 147112 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Luciana Sellan - CANAC tripulante: 905059 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25
Data da Ocorrência: 04/05/2017 - Nome do tripulante: Gilza Carvalho - CANAC tripulante: 125045 - Hora do início da jornada (UTC): 23:10 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 11:25

7.7. Por terem sido anteriormente imputadas ao regulado nos autos **00066.529210/2017-77,** a fim de se evitar o *"bis in idem".*

7.8. Superadas essas questões. Noutra baila, entendo cabível a sanção aplicada ao interessado referente ao dia **26/04/2017,** a saber:

> No dia 26/04/2017 o tripulante Daniel Rachid (CANAC 877134) extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples. A jornada iniciou-se às 08:30 UTC e encerrou-se às 20:28 UTC. Os dados constam no Diário de Bordo Nº 27256/PRGXW/17 página 12.

7.9.

7.10. **Da Fundamentação da matéria -** A infração fora capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, associado ao Item "a" do artigo 21 da Lei 7.183 de 05/04/1984.

7.11. *art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

7.12. Associado ao disposto na **alínea "a", do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984:**

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação simples;

7.13. De acordo com a cópia da página 12 do Diário de Bordo n.º 27256/PRGXW/17 (1341454), pode-se apurar a jornada de trabalho realizada pela tripulação no dia 26/04/2017.

7.14. Para os cálculos realizados pela primeira instância foram coletadas informações acerca das horas do nascer e pôr do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico http://www.aisweb.aer.mil.br/?i=nascer-por-do-sol, do DECEA/COMAER (1640994, 1641003 e 1641020). Diante dessas provas documentais constatou-se extrapolação da jornada em 1 hora e cinco minutos, conforme demonstrado no cálculo (1640462).

7.15. Os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu"* encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

7.16. **Das Razões Recursais -** Quanto a alegação de ausência de argumentação impugnativa quanto ao voo realizado na data do dia 26/04/2017. Constato que o interessado não apresentou argumentos contraditórios da fase recursal e, em razão disso, faz jus a aplicação de circunstância atenuante no computo da dosimetria da sanção prevista no art. 22, § 1º, inciso I, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008,vigente à época dos fatos, para a infração descrita no dia ***26/04/2017***.

7.17. Este entendimento está pacificado no Agência, a teor A TEORnos termos da Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, publicada no DOU de 30/05/2019 a Decisão nº 73 da Diretoria Colegiada da ANAC, *in verbis:*

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC nº 001/2019	
ENUNCIADO:	A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.
BASE LEGAL:	Art. 22, § 1º, inciso I, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.
REFERÊNCIA PROCESSUAL:	60800.181557/2011-18, 00065.008469/2012-84, 00065.039965/2012-80, 00065.500287/2016-94, 00065.157854/2012-54.

7.18. Desse modo resta caracterizado a infração referente ao dia 26/04/2017, nos seguintes termos:

Data da Ocorrência: 26/04/2017 - Nome do Tripulante: Daniel Rachid CANAC tripulante: 877134 - Marcas da Aeronave: PRGXW

7.19. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

7.20. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

7.21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que se deu nos autos do processo, vez que em momento algum interessado apresentou argumentos contraditórios, ou contesta a ocorrência da prática da infração, reconhecendo a prática da infração. Dessa forma, reconhece-se a atenuante.

7.22. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

7.23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção prévia aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado nas datas das ocorrências em análise - dias 26/04/2017. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade prévia aplicada ao interessado. Nesta hipótese, afasta-se essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

7.24. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

7.25. **Da sanção a ser aplicada em definitivo -** devido à ocorrência de *bis in idem* às infrações descritas pelo Auto de Infração nº 002880/2017 nos dias **27/04/2017 e 04/05/2017**, sugiro o **CANCELAMENTO** das multas aplicadas, e a consequente reforma no valor do SIGEC nº 663713182, no sentido de excluí-las como forma de se evitar reincidência de condenação sobre o mesmo fato.

7.26. No tocante à infração referente ai dia **26/04/2017,** sugiro por minorar o valor da sanção aplicada pelo setor de primeira instância para o patamar mínimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o patamar mínimo da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso.

7.27. **Da Conclusão - S**ugiro por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, CANCELAMENTO** das multas aplicadas pelo setor de primeira

instância referentes aos dias **27/04/2017 e 04/05/2017**,devido à ocorrência de *bis in idem* .

7.28. No tocante à infração referente ai dia **26/04/2017,** sugiro por **MINORAR** o valor da sanção aplicada pelo setor de primeira instância **REFORMANDO** o valor da sanção para o patamar mínimo de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso.A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 002880/2017, cuja motivação é permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, originou o crédito de multa nº 663713182**, que deve ser reformado, nos termos deste Parecer**.

7.29.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.529207/2017-53	663713182	002880/2017	GOL LINHAS AEREAS S.A.	26/04/2017	permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima	alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984	R$ 4.000,00

7.30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

8. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo
Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 28/08/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3207153** e o código CRC **A3D05605**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1007/2019
PROCESSO Nº 00066.529207/2017-53
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (3207153) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. A ocorrência da qual decorre o presente processo, tocante às infrações dos dias **27/04/2017 e 04/05/2017,** também deu origem ao processo **00066.529210/2017-77**. Ali a conduta apurada foi a de: *permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, infringindo a alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao* ao artigo 22, §2º da Lei 7.183/84*),* deflagrado pelo auto de infração nº 002881/2017, contendo os mesmos fatos. Naquele processo o interessado foi apenado pela dita conduta, nos termos da Decisão Monocrática de Segunda Instância (3331627), tendo-lhe sido imposta a sanção pecuniária no montante de **R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).** Em virtude disso, e em razão do processamento dos autos **00066.529210/2017-77** que confirmou a sanção aplicada pelo setor de primeira instância capitulada na alínea "*o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao* ao artigo 22, §2º, da Lei 7.183/84, entendo, que as sanções aplicadas pelo setor de primeira instância referente aos dias **27/04/2017 e 04/05/2017** apuradas *nestes autos* devem ser anuladas de modo a se evitar dupla condenação sobre o mesmo fato, o que é vedado no direito pelo princípio do *non bis in idem*.

5. Concordo com o Parecer 874 (3207153) quando assevera que de acordo com a cópia da página 12 do Diário de Bordo n.º 27256/PRGXW/17 (1341454) restou configurada a conduta da empresa de escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima com relação ao dia 26/04/2017. Isso porque o o tripulante Daniel Rachid (CANAC 877134) extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples. A jornada iniciou-se às 08:30 UTC e encerrou-se às 20:28 UTC. Os dados constam no Diário de Bordo Nº 27256/PRGXW/17 página 12.

6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no concernente às sanções aplicáveis.

7. Dosimetria adequada para o caso.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL para CANCELAR** as multas aplicadas pelo setor de primeira instância referentes aos dias **27/04/2017 e 04/05/2017**, devido à ocorrência de *bis in idem*, e;
- No tocante à infração referente ao dia **26/04/2017, REFORMAR** o valor da sanção aplicada pelo setor de primeira instância para o patamar mínimo de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, qual seja, "o reconhecimento da prática da infração".
- A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 002880/2017, cuja motivação é permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, originou o crédito de multa nº 663713182**, que deve ser reformado nos termos desta decisão**:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Tripulante	Valor	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância

			(dados para individualização)						**Instância**
00066.529207/2017-53	663713182	002880/2017	GOL LINHAS AEREAS S.A.	26/04/2017	Daniel Rachid CANAC 877134	R$ 4.000,00	Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima.	alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.	R$ 4.000,00

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 17/12/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3207766** e o código CRC **F9D7417C**.

Referência: Processo nº 00066.529207/2017-53 SEI nº 3207766